



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10945.007358/97-44
Recurso nº. : 13.429
Matéria : IRPF - EXS.: 1991 e 1992
Recorrente : LIEN YUAN CHANG
Recorrida : DRJ em FOZ DO IGUAÇU - PR
Sessão de : 15 DE JULHO DE 1998
Acórdão nº. : 102-43.144

IRPF - NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA POR NÃO APRECIAR ARGUMENTO QUANTO A INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI - Somente o Poder Judiciário pode apreciar a Constitucionalidade das Leis, pois presumem-se constitucionais todas as normas emanadas dos Poderes Legislativo e Executivo, não podendo os DRJs ou este Tribunal Administrativo julgar a matéria, por extrapolar sua competência.

DECADÊNCIA - Não tendo o contribuinte apresentado declaração de rendimentos relativa ao exercício de 1992, o início da contagem do prazo decadencial iniciou em 01.01.93 vencendo em 31.12.97; assim não é decadente o lançamento realizado pois o contribuinte fora dele cientificado em 02.05.97. (Lei 5.172/66 art. 173-I).

MATÉRIA PRECLUSA - Questões não provocadas a debate em primeira instância, quando se instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo, com a apresentação da petição impugnativa inicial, e somente vêm a ser demandadas na petição de recurso, constituem matérias preclusas das quais não se toma conhecimento, por afrontar o princípio do duplo grau de jurisdição a que está submetido o Processo Administrativo Fiscal.

IRPF - Constituem rendimento bruto sujeito IRPF, as quantias correspondentes ao acréscimo do patrimônio, quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis, por rendimentos não tributáveis ou por rendimentos tributados exclusivamente na fonte, conforme art. 2º e 3º § 1º da Lei 7.713/88.

Preliminares rejeitadas.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LIEN YUAN CHANG.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10945.007358/97-44

Acórdão nº : 102-43.144

Recurso nº : 13.429

Recorrente : LIEN YUAN CHANG

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares de decadência e de cerceamento do direito de defesa, e, no mérito NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JOSE CLOVIS ALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 SET 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, VALMIR SANDRI, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10945.007358/97-44

Acórdão nº : 102-43.144

Recurso nº : 13.429

Recorrente : LIEN YUAN CHANG

RELATÓRIO

LIEN YUAN CHANG, portador do CPF 549.933.269-04, inconformado com a decisão monocrática que julgou PROCEDENTE, o lançamento constante do auto de infração de folhas 114/116 interpõe recurso a este Conselho visando a reforma da sentença.

Trata o presente processo da exigência do Imposto de Renda Pessoa Física no valor de 29.557,83 UFIR mais acréscimos legais, tendo em vista a constatação de:

- 1) Omissão de rendimentos caracterizada por acréscimo patrimonial a descoberto, nos meses de 01-02-03-05-06-07-08 de 1991, nos valores constantes da folha de continuação do auto de infração página 115 deste processo. A infração teve como enquadramento os artigos 1º a 3º e §§, e 8º da Lei nº 7.713/88; artigos 1º a 4º da Lei nº 8.134/90; artigos 4º, 5º e 6º da Lei nº 8.383/91; e art. 6º da Lei nº 8.021/90;
- 2) Omissão de ganho de capital na alienação do imóvel localizado à Rua Ministro Romeiro Neto nº 87, bairro Imirim, São Paulo - SP em 05.09.91, conforme descrito no termo de verificação fiscal fls. 99/100 e 115/116. A infração teve como enquadramento legal: artigos 1º a 3º e §§, 16 a 21, da Lei nº 7.713/88; artigos: 1º, 2º e 18 inciso I e §§ da Lei nº 8.134/90.

Dentro do prazo legal apresentou a impugnação de folha 124, alegando em sua inicial, em epítome, o seguinte.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10945.007358/97-44

Acórdão nº : 102-43.144

1) Discorda da cobrança de encargos de TRD em 1991 por não representar a inflação passada, mas uma taxa mista de juros e inflação.

2) Argumenta também ser indevida a multa de ofício exigida às taxas de 50% e 75% visto que não houve intenção de lesar o erário, houve apenas ignorância do contribuinte na elaboração de sua declaração de rendimentos exercício de 1992 ano base de 1991.

O Julgador monocrático enfrentou todas as argumentações apresentadas e decidiu pela procedência do lançamento, indeferindo portanto a impugnação, tendo ementado seu veredicto da seguinte forma:

"IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FÍSICA

A exigência de juros de mora com base na TRD e da multa de ofício, processada na forma dos autos, está prevista em normas regularmente editadas, não tendo a autoridade julgador de 1ª instância administrativa competência para apreciar arguições de sua inconstitucionalidade, pelo dever de agir vinculadamente às mesmas."

Inconformado com a decisão de primeiro grau apresentou o recurso de folhas 135/144 e o complemento de folhas 146 a 153, argumentando em sua súplica, em síntese, o seguinte:

PRELIMINARMENTE:

1) DECADÊNCIA: Que a partir da edição da Lei 7.713/88 o imposto passou a ser devido mensalmente se obrigando portanto à sistemática de lançamento por homologação, de que cuida o art. 150 do CTN e art. 714 do RIR/80. Na cobrança mensal o sujeito passivo efetua o pagamento sem prévio exame da autoridade



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10945.007358/97-44

Acórdão nº. : 102-43.144

administrativa, como dispõe o art. 150 do CTN, assim o lançamento é caduco pois no momento de sua realização já ocorrera a homologação tácita. Cita doutrina e julgados desta casa.

2) NULIDADE DA DECISÃO POR FALTA DE EXAME DOS ARGUMENTOS DO CONTRIBUINTE: Que houve nulidade da decisão monocrática pela ocorrência de cerceamento do direito de defesa em virtude do não exame da argumentação de inconstitucionalidade da TRD.

MÉRITO:

1) Mesmo que fosse devido qualquer valor a título de IRPF, ao eventual débito não poderia ter sido aplicada a multa de 100%, como se vê no auto de infração. Alega em suma que deveria ser aplicado o artigo 59 da Lei 8.383/91 e não o artigo 4º da Lei nº 8.021/91. A multa se devida seria de 20%. Alega ainda que a multa é confiscatória infringido o direito de propriedade previsto no artigo 5º inciso XXII da CF 88. Cita diversos autores e julgados do STF.

2) Que a multa por atraso na entrega da declaração não pode ser exigida concomitantemente com a multa de ofício, cabendo apenas a mais onerosa ou seja a de ofício.

Em 24.07.97 juntou nova petição recursal argumentando a existência de numerário em caixa para cobrir a variação patrimonial; valores esses já existentes em 1990 e recebimentos de remessas feitas no exterior.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10945.007358/97-44

Acórdão nº. : 102-43.144

Instada a Procuradoria da Fazenda Nacional, ofereceu contra-razões de páginas 160/161, onde afirma que o contribuinte repisa os argumentos da inicial, sem contudo, acrescentar fatos juridicamente relevantes, capazes de ensejar revisão da decisão proferida pelo órgão julgador **a quo**.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized, flowing letters that appear to be 'J. L. S.' or similar, written over a light background.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10945.007358/97-44

Acórdão nº : 102-43.144

VOTO

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator

O recurso é tempestivo, dele conheço, há preliminares a serem analisadas.

O contribuinte alega duas preliminares uma de decadência outra de nulidade da decisão pelo não enfrentamento do argumento de inconstitucionalidade da TRD; que passamos a analisar abaixo:

QUANTO À DECADÊNCIA:

Em 06 de outubro de 1996, no documento de folha 06/08, em resposta ao termo de intimação 528/96, página 02/03, o contribuinte na página 06 segundo parágrafo diz textualmente:

"Deixa de anexar as fotocópias das Declarações de Rendimentos dos exercícios de 1991 e 1992, anos-base de 1990 e 1991, em virtude de ainda não ter tido condições de elaborá-las, o que fará tão logo obtenha os documentos faltantes."

Não tendo apresentado sua declaração de rendimentos referente ao exercício de 1992 ano base de 1991 em 1992, o prazo decadencial iniciou-se em 01.01.93, tendo a autoridade administrativa o interregno entre essa data e 31.12.97 para realizar o lançamento conforme dispõe a legislação abaixo:

"Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966

Art. 173 - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10945.007358/97-44

Acórdão nº. : 102-43.144

O imposto de renda pessoa física passou realmente a ser mensal a partir de 1989, ou seja os fatos geradores ocorridos no interregno de cada mês do ano calendário submetidos à tabela prevista para o período, nos termos do artigo 2º da lei nº 7.713/88. Essa sistemática porém exclusivamente mensal vigorou somente em 1990 ano base de 1989 pois a partir de 1991 ano base de 1992, através da lei nº 8.134/90, criou-se o ajuste anual:

CÓDIGO TRIBUTÁRIO

Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990

Art. 1º - A partir do exercício financeiro de 1991, os rendimentos e ganhos de capital percebidos por pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Brasil serão tributados pelo Imposto sobre a Renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta Lei.

Art. 2º - O Imposto sobre a Renda das pessoas físicas será devido à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, sem prejuízo do ajuste estabelecido no art. 11.

Art. 11 - O saldo do imposto a pagar ou a restituir na declaração anual (art. 9º) será determinado com observância das seguintes normas:

I - será apurado o imposto progressivo mediante aplicação da tabela (art. 12) sobre a base de cálculo (art. 10);

II - será deduzido o valor original, excluída a correção monetária, do imposto pago ou retido na fonte durante o ano-base, correspondente a rendimentos incluídos na base de cálculo (art. 10);

Assim o valor pago durante o ano não é definitivo pois depende de um ajuste a ser realizado na declaração apresentada anualmente, dela poderá resultar três situações a saber:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10945.007358/97-44

Acórdão nº. : 102-43.144

Valor recolhido durante o ano igual valor devido na declaração anual, nada a recolher ou a restituir.

Valor recolhido durante o ano menor que o devido na declaração anual, a diferença deve ser recolhida através das contas a vencerem a partir da entrega da declaração.

Valor recolhido durante o ano maior que o devido na declaração anual, direito de restituição da parte excedente ao devido na declaração anual.

Assim a definição do "quantum" devido a título de IRPF ocorre apenas por ocasião da declaração, que se entregue durante o exercício inicia-se a contagem do prazo decadencial nessa data. Concluindo o lançamento relativo ao exercício de 1992 realizado em abril de 1997 do qual o contribuinte tomou ciência em 02.05.97 não é caduco, pelo que rejeito a preliminar de decadência.

QUANTO A NULIDADE POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA:

"CÓDIGO TRIBUTÁRIO

Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972

Art. 59 - São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa."

O recursante alega ter sido cerceado o seu direito de defesa por não ter o julgador singular enfrentado a questão da inconstitucionalidade da TRD, sendo portanto nula a decisão, não assiste razão ao nobre cidadão conforme demonstraremos abaixo.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10945.007358/97-44

Acórdão nº. : 102-43.144

Presumem-se constitucionais os atos emanados dos Poderes Legislativo e Executivo, até decisão em contrário do Poder Judiciário, a quem cabe com exclusividade a discussão da constitucionalidade das Leis.

Portanto às autoridades judicantes na esfera administrativa, não é dado o direito a decidir contra atos emanados das autoridades a quem estejam subordinadas.

A autoridade monocrática, bem como este Tribunal Administrativo, embora composto paritariamente por representantes dos contribuintes e da fazenda, é órgão judicante diretamente subordinado ao Ministro de Estado da Fazenda, não cabendo aos seus conselheiros membros, insurgirem contra atos emanados do Poder Executivo e Legislativo.

Aliás cabe lembrar ao recursante que, em sintonia com o acima exposto, tanto o Poder Executivo com Legislativo, mantêm comissões encarregadas do exame das matérias que se tornarão Lei quanto à admissibilidade constitucional, seja via Projeto, seja via Medida Provisória. O exame por qualquer Órgão da Administração, mesmo com poder judicante, não pode se insurgir contra atos das Autoridades Superiores.

Este Conselho tem pautado suas decisões, na medida do possível, com a máxima sintonia com o Poder Judiciário, mormente quanto às decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal.

Não encontro, à luz da legislação descrita nenhuma nulidade no feito fiscal ou na decisão de primeiro grau, assim rejeito a preliminar de nulidade da decisão monocrática por cerceamento do direito de defesa.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10945.007358/97-44

Acórdão nº : 102-43.144

"MÉRITO:

QUANTO À MULTA DE OFÍCIO

Em primeiro lugar não foi aplicada multa de 100% conforme alega o contribuinte à página 140, mas de 50% para fatos geradores ocorridos até julho de 1991 e de 75% a partir de agosto de 1991, o segundo percentual está prevista no artigo 44 da Lei nº 9.430/96 e foi aplicada retroativamente por ser mais benéfica ao contribuinte, visto que à época dos fatos geradores ocorridos a partir de agosto de 1991 a Lei 8.218 determinou o percentual de 100%.

Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991

Art. 4º - Nos casos de lançamento de ofício nas hipóteses abaixo, sobre a totalidade ou diferença dos tributos e contribuições devidos, inclusive as contribuições para o INSS, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de cem por cento, nos casos de falta de recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

II - de trezentos por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definidos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

A partir de 1997 por força do artigo 44 da Lei nº 9.430/96 os percentuais foram alterados:

Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10945.007358/97-44

Acórdão nº. : 102-43.144

II - cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis."

A legislação citada pelo contribuinte para argumentar sobre a exigibilidade da multa no percentual de 20%, se refere a procedimento espontâneo e não de ofício, as multas aplicadas estão corretas não havendo reparo a ser realizado.

Quanto a alegação de confisco a Constituição veda a cobrança de tributo com efeito de confisco, a multa de ofício embora se utilize do valor do tributo para o seu cálculo não se confunde com esse, é penalidade, ou seja uma sanção pelo não cumprimento da obrigação principal referente ao pagamento do tributo.

Quanto à multa por atraso na entrega da declaração, trata-se de multa pelo não cumprimento da referida obrigação acessória, não se confunde com a multa pelo não cumprimento da obrigação principal ou seja o não pagamento do tributo. A multa incompatível com a de ofício pelo não cumprimento da obrigação principal é a multa de mora, aquela pelo atraso no recolhimento do tributo quando em procedimento espontâneo.

Quanto às argumentações trazidas na petição de folhas 147/153, além de extemporâneas também são preclusas pois não foram demandadas na inicial de folha 127, e em respeito ao duplo grau de jurisdição a que está submetido o processo administrativo fiscal, não podem ser conhecidas por este colegiado, conforme legislação infra transcrita.

"DECRETO 70.235/72.

Art. 17 - Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante, admitindo-se a juntada de prova documental durante a tramitação do



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10945.007358/97-44

Acórdão nº. : 102-43.144

processo, até a fase de interposição de recurso voluntário (Redação dada pelo art. 1º da Lei 7.748/93). (grifamos)

Art. 31 - A decisão conterá relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação, devendo referir-se, expressamente, a todos os autos de infração e notificações de lançamento objeto do processo, bem como às razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra todas as exigências. (Redação dada pelo art. 1º da Lei 8.748/93).

Art. 33 - **Da decisão** caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão." (grifamos)

Como se vê pela leitura do texto legal, o recurso, quando cabível, deve se restringir à decisão, pois questão não levantada na petição inicial tem-se como aceita pelo contribuinte.

A obediência plena ao direito de defesa, prescrito no artigo 5º, inciso LV do Estatuto Político, exige o atendimento concomitante aos princípios do contraditório e do devido processo legal (art. 5º, incisos LV e LIV da Constituição Federal).

O Decreto 70.235/72, que rege o processo administrativo fiscal, traduziu o exercício dos referidos direitos do administrado **estabelecendo duplo grau de jurisdição**, na apreciação das provas e dos argumentos de defesa, assim para não ficar ao arbítrio de um julgador monocrático, possibilitou ao acusado recorrer da decisão proferida, a este colegiado, composto paritariamente de representantes da fazenda e dos contribuintes, possibilitando um novo exame da matéria nos seus aspectos legais e quanto ao mérito.

A inovação, com argumentos não apresentados na petição inicial, quebra o duplo grau de jurisdição, sendo portanto contrário à norma legal exposta. A parte pode recorrer da decisão mas, somente são revistos por esta Corte,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10945.007358/97-44

Acórdão nº : 102-43.144

argumentos já apreciados em primeira instância, salvo se originários de acontecimentos posteriores ao veredicto.

Concluindo as questões levantadas somente no recurso não pedem ser admitidas por esse Egrégio Tribunal Administrativo em virtude da preclusão de seu conteúdo.

A preclusão é barreira intransponível visto transbordar a competência desse Egrégio Conselho de Contribuintes o exame de matérias não litigadas em primeiro grau.

Quanto a pretensão do contribuinte da não cobrança da TRD , o indicado seria a análise do texto da legislação citada, Lei 8.177/91 de primeiro de março de 1991 originária da Medida Provisória número 294 de 31 de janeiro de 1991 e Lei 8.218 de 29 de agosto de 1991.

"Lei 8.177, de 01 de março de 1991

Art. 1º - O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial - TR, calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal.

(...)

Art. 9º - A partir de fevereiro de 1991, incidirá a TRD sobre os impostos, as multas, as demais obrigações fiscais e para fiscais, os débitos de qualquer natureza para com as Fazendas Nacional, Estadual, do Distrito Federal e dos Municípios, com o Fundo de Participação PIS-PASEP e com o Fundo de Investimento Social, e sobre os passivos de empresas concordatárias, em falência e de instituições de regime de liquidação extrajudicial, intervenção e administração especial temporária.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10945.007358/97-44

Acórdão nº : 102-43.144

O Supremo Tribunal Federal através do ADIn 493-0 - DF, tendo como relator o Ministro Moreira Alves e como requerente o Procurador-Geral da República, assim se pronunciou:

"A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação da moeda."

O STF então, através do julgado supra mencionado, deu a correta interpretação do artigo primeiro da citada Lei, como taxa de juros e não como índice de correção monetária . Interpretar a TRD como sucessora do BTN, vai de encontro a própria **ementa da Lei 8.177/91 "Verbis": Estabelece regras para a desindexação da economia e dá outras providências.**

Lei 8.218/91 de 29 de agosto de 1991

Art. 30 O " caput" do art. 9º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º - A partir de fevereiro de 1991, incidirão juros de mora equivalentes a TRD sobre os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, com a Seguridade Social, com o Fundo de Participação PIS-PASEP, com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e sobre os passivos de empresas concordatárias, em falência e de instituições em regime de liquidação extrajudicial, intervenção e administração especial temporária."

LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO

(Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942)

Art. 2º Não se destinando a vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

Parágrafo 2º A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior."



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10945.007358/97-44

Acórdão nº : 102-43.144

Interpretando-se os artigos 9º da Lei 8.177/91 e sua nova redação dada pelo art. 30 da Lei 8.218 de 29 de agosto de 1991, a luz da lei de introdução ao Código Civil, constatamos que a modificação do texto legal para a cobrança da TRD, como juros, somente surte efeito a partir de agosto de 1991, visto que a nova redação não modifica o texto do artigo durante o período de sua vigência, ou seja de fevereiro a julho de 1991.

Assim conheço o recurso de folhas 135/144 como tempestivo, rejeito as preliminares de nulidade do lançamento por decadência e da decisão monocrática por cerceamento do direito de defesa, no mérito nego-lhe provimento; deixo de conhecer os argumentos constantes da petição de folhas 147/153 por serem preclusos.

Sala das Sessões - DF, em 15 de julho de 1998.


JOSE CLÓVIS ALVES